SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017465-22.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária Gratuita

Requerente: Banco Panamericano Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 38/13/01

Vistos, etc.

BANCO PANAMERICANO S.A., já qualificado, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita requerido e concedido a REYNALDO FRANCISCO DA SILVA, também qualificado, pleiteando a revogação do benefício, alegando que o pedido formulado pelo impugnado foi realizado de forma indevida, porquanto não tenha evidenciado sua atual situação sócio-financeira, na medida em que seus ganhos são sufucientes para arcar com honorários de seu advogado e custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família; sobretudo, este teve sua renda analisada e obteve crédito para celebração do contrato, objeto de discussão dos autos principais.

O impugnado respondeu alegando ter direito a tal benefício inclusive, porque se enquadra na definição jurídica de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50; demonstrou estar desempregado, o que levou à inadimplência; e o fato de ter, na época da celebração do referido contrato, condições financeiras para fazê-lo, não obsta a concessão do benefício, haja vista que sua situação mudou sobremaneira, desde então. Destarte, pugnou pela rejeição da presente impugnação, pois, apesar de ter o impugnante o ônus probante em seu favor, não demonstrou documentalmente ter o impugnado condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Realmente, improcede o pedido de revogação do benefício.

Com efeito, o impugnante não fez qualquer prova no sentido de dar sustentação aos fatos nos quais firmou seu pleito. Assim, atento à distribuição do ônus probatório, de rigor afirmar-se que *probatio incubit qui dicet*, bem como que *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium*, ou seja, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*cf.* VICENTE GRECO FILHO ¹).

Em favor do impugnado, há o fato de ter firmado a declaração de pobreza, documento que de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei 1.060/51, cria a presunção legal de "necessidade", de modo que mostra-se de rigor se a ter como impossibilitado de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

¹ VICENTE GRECO FILHO, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 16^a ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e MANTENHO ao impugnado, REYNALDO FRANCISCO DA SILVA, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se que se houver mudanças em sua condição econômica, de acordo com os termos legais, a presente decisão poderá ser revista. Sem custas e honorários advocatícios por ser medida incidental do processo principal

P. R. I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA